



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.004924/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.189 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente TELEVISAO LIBERAL LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias contínuos a contar do primeiro dia útil seguinte à data da ciência da intimação da decisão de primeira instância.

O recurso interposto após esse prazo é intempestivo, razão pela qual não deve ser conhecido.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO EM DIAS ÚTEIS. NÃO APLICAÇÃO AO PAF.

O "Novo Código de Processo Civil" deve ser aplicado ao processo administrativo apenas de forma subsidiária, razão pela qual a contagem do prazo em dias úteis lá estabelecido não sobrepõe a contagem do prazo em dias contínuos previsto no Art. 5º do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Pedido de Restituição (fls. 02/06), no qual o contribuinte pleiteia a restituição do valor originário de R\$ 10.916.740,60 (cf. fls. 31), oriundo de crédito pela cessão de horário eleitoral gratuito referente ao ano-calendário de 2006 fundamentado nas Leis nº 8.713/1993, nº 9.096/1995 e nº 9.504/1997.

Referido pleito foi formalizado via formulário (*em papel*) sob a justificativa de impossibilidade de enquadramento do tipo de crédito no sistema PER/DCOMP.

Inicialmente o pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 37, o qual acatou o Parecer SEORT/DRF/BEL nº 100/2011 (fls. 33/35), entendendo que a não utilização do programa PER/DCOMP enseja a não homologação do pedido.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 43/48) que, após apreciada (fls. 72/79), ensejou a anulação da decisão, levando a unidade de origem a enfrentar o mérito da questão.

Nova decisão foi proferida (fls. 84/88 e 90), concluindo que o pedido de restituição deve ser indeferido pela ausência de previsão legal, bem como pela inexistência de pagamento indevido ou a maior de valores recolhidos por meio de DARF ou GPS.

Cientificada eletronicamente da decisão em 01/01/2015 (fls. 95), a contribuinte, em 16/01/2015, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 99/113).

Postula o deferimento do pedido de restituição para receber o *“integral ressarcimento dos prejuízos causados pela imposição do ônus de transmissão gratuita”*.

Alega que as propagandas partidárias e eleitorais que as emissoras de rádio e televisão são obrigadas a veicular gratuitamente impõem ônus que a legislação manda indenizar. Nesse sentido, os decretos regulamentadores das leis editadas inovariam e limitariam o direito à indenização, a ponto de tornar a legislação de regência ineficaz para grande parte das emissoras, quer pela redução da indenização a 80% do prejuízo, quer por determinarem que a compensação fiscal se dê apenas por meio da exclusão do lucro líquido e não com tributos devidos.

Aduz, ainda, que os decretos seriam eivados de ilegalidade e inconstitucionalidade, afrontando o direito à propriedade e o princípio da vedação ao confisco, bem como que a veiculação de propaganda eleitoral gratuita constitui um ato lesivo ao patrimônio das emissoras, o que deve ser reparado por indenização sob pena de confisco.

Em Sessão de 31 de maio de 2016, a DRJ/POA julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em decisão (fls. 142/144) que restou assim ementada:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA OU ELEITORAL. DIVULGAÇÃO GRATUITA. COMPENSAÇÃO FISCAL.

A compensação ou ressarcimento fiscal das emissoras de rádio e televisão pela divulgação gratuita de propaganda partidária ou eleitoral se efetiva em conformidade com os decretos regulamentadores da legislação instituidora, mediante exclusão da base de cálculo do IRPJ.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

A instância administrativa não é competente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserta no ordenamento jurídico.

Intimada dessa decisão em **13/06/2016** (fls. 146/147), a contribuinte, em **15/07/2016**, interpôs recurso voluntário (fls. 148/177), onde basicamente reitera as alegações de defesa e rebate determinados pontos do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

De plano, chama atenção o despacho de encaminhamento do presente recurso voluntário ao CARF (fls. 181), *in verbis*:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Contribuinte apresentou recurso voluntário com presunção de tempestividade. Encaminho à chefia para conhecimento e sugerindo o encaminhamento ao CARF para análise.

A referida "tempestividade por presunção", além de constituir figura processual estranha, é improcedente, tendo em vista que é possível aferir claramente nos autos a data de ciência da decisão de piso e a data do protocolo do recurso voluntário, informações estas suficientes para analisar a tempestividade reclamada pela norma processual aplicável (de 30 dias).

Mais precisamente, houve intimação (eletrônica) da decisão da DRJ em 13/06/2016, conforme atestam as fls. 146 e 147 ora copiadas:

Fls. 146:

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 13/06/2016 15:57h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 10/06/2016 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Fls. 147:

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 13/06/2016 15:03:43, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 10/06/2016
09:51:14

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

O protocolo do recurso voluntário, por sua vez, ocorreu em 15/07/2016 (fls. 148). Veja-se:

Processo Administrativo nº 19647.004.924/2010-98



Considerando que o dia 13/06/2016 (data da ciência da decisão de piso) foi uma segunda-feira, o termo inicial do prazo recursal é dia 14/06/2016. E contando 30 (trinta) dias a partir desta data, conclui-se que **o prazo legal para interposição de recurso voluntário expirou no dia 13/07/2016** (dois dias antes do protocolo do recurso voluntário).

Aplicam-se, aqui, os artigos 5º e 33, ambos do Decreto nº 70.235/1972, norma esta que, como se sabe, regulamenta o processo administrativo fiscal com *status* de lei ordinária.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Nesse contexto, a contribuinte chega a sustentar (fls. 149) que o prazo recursal findaria, na verdade, no dia 25/07/2016. Nas suas palavras:

1.1. DA TEMPESTIVIDADE.

De acordo com o Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, diploma instituidor do Processo Administrativo Fiscal, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

E ainda, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a contagem dos prazos dar-se-ão tão somente em dias úteis, em atenção ao preceituado no artigo 219, senão vejamos: "Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis".

Pois bem, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido no dia 13.06.2016 (segunda-feira). Assim o termo inicial do prazo é dia 14.06.2016 (terça-feira) e o seu vencimento será em 25.07.2016 (segunda-feira), o que revela a tempestividade do presente recurso.

Razão, porém, não lhe assiste.

Isso porque o Novo CPC deve ser aplicado ao processo administrativo apenas de forma subsidiária¹, isto é, somente na hipótese de inexistir regulamentação específica na legislação própria do processo administrativo fiscal federal (decreto 70.235/72).

Considerando, então, que no âmbito do PAF o prazo recursal possui regramento próprio, qual seja, de 30 (trinta) dias contínuos (e não dias úteis) contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da decisão de primeira instância, é este mandamento que prevalece.

Dessa forma, não conheço do recurso voluntário, pois intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

¹ Lei n. 13.105/15, Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente

Fl. 6 do Acórdão n.º 1201-003.189 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.004924/2010-98